

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-033.500/2016-9

Natureza: Prestação de Contas (exercício 2015)

Responsáveis: Radyr Gomes de Oliveira (diretor-presidente e membro do conselho de administração); Antônio Carlos Faria de Paiva (diretor-presidente e membro do conselho de administração); Luís Hiroshi Sakamoto (diretor de gestão); Renato de Oliveira Guerreiro (diretor de gestão); Paulo Roberto dos Santos Silveira (diretor financeiro); Marcos Vinicius de Almeida Nogueira (diretor de planejamento e expansão); Rodrigo Moreira (diretor de operação); Eduardo de Xerez Veiralves (diretor de operação); Paulo Eduardo Gama Maciel (diretor de operação); José Francisco Albuquerque da Rocha (diretor de operação); Luiz Armando Crestana (diretor comercial); Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (diretora comercial); Lincoln Robert da Costa Souza (membro do conselho de administração); Nélisson Sérgio Hoewell (diretor de regulação e projetos especiais); Marcos Aurélio Madureira da Silva (presidente do conselho de administração); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (membro do conselho de administração); Tulio Neiva Rizzo (membro do conselho de administração); Joaquim Antônio de Carvalho Brito (membro do conselho de administração); Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari (membro do conselho de administração); Francisco Paulo Almeida da Rocha (membro do conselho de administração); Robésio Maciel de Sena (membro do conselho de administração).

Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DE REDUÇÃO DE PERDAS ELÉTRICAS. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE ESTOQUE E DE GERENCIAMENTO ADEQUADO DE CONTRATOS PARA EVITAR CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS INDEVIDAS. AUDIÊNCIAS. CONTAS REGULARES DE PARTE DOS ENVOLVIDOS. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., referente ao exercício de 2015.

2. Adoto, como parte do relatório, a instrução da Secex/AM a seguir transcrita, que recebeu a anuência do corpo diretivo dessa unidade:

“(…) HISTÓRICO

2. *A Amazonas Distribuidora de Energia S. A. é uma empresa controlada pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), que tem por objeto explorar os serviços de energia elétrica, conforme o respectivo contrato de concessão, realizando, para tanto, estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras, subestações, linhas de transmissão e redes de*

distribuição de energia elétrica, e a prática dos atos de comércio necessários ao desempenho dessas atividades. Desenvolve também atividades de pesquisa e aproveitamento de fontes alternativas de energia, visando a sua transformação e conseqüente exploração como energia elétrica.

3. A Lei 1.654, de 28/07/1952, autorizou a criação da Companhia de Eletricidade de Manaus (CEM), incorporada pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, em 10/11/1980. Em 17/10/1997 sua denominação foi alterada para Manaus Energia S.A, já como subsidiária integral da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), tendo incorporado a Companhia Energética do Amazonas - CEAM em 2008.

4. A Amazonas Energia foi conectada ao Sistema Interligado Nacional (SIN) em 9/7/2013 pela SE Lechuga. Entretanto, segundo a portaria MME 258/2013, a plena interligação do Sistema Manaus ao SIN ficou condicionada à efetiva operação comercial das instalações de transmissão, inclusive as instalações de âmbito da distribuição, com atendimento de condições técnicas equivalentes às do SIN, conforme regulação da Aneel. A partir de 1º/5/2015, superadas as limitações técnicas na rede de distribuição, a energia oriunda do SIN passou a ser recebida, em caráter pleno.

4.1. Tendo em vista a interligação do sistema isolado da Região Norte, a AmE foi submetida às restrições previstas no parágrafo 5º, do Artigo 4º, da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, segundo a qual as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica não podem desenvolver atividades de geração ou transmissão de energia elétrica.

4.2. Para enquadrar a Empresa à legislação do setor elétrico brasileiro, os administradores da Companhia decidiram por implementar o processo de desverticalização, que consiste na segregação dos ativos e passivos de geração e transmissão da capital das atividades de distribuição de energia, para que a Eletrobras **Holding**, controlasse a nova empresa operacional, criada para concentrar as atividades de geração e transmissão no Amazonas.

4.3. Com a desverticalização finalizada, desde o dia 1º/7/2015, os contratos de compra de energia com a Amazonas Geração e Transmissão ('Amazonas GT') passaram a ter sua eficácia com o fornecimento de energia térmica gerada pelas usinas de matriz a gás de Aparecida e Mauá, além da UHE-Balbina.

HISTÓRICO

5. O processo de contas da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE) foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa (IN) – TCU 63/2010 e do anexo I da Decisão Normativa (DN) 147/2015.

6. O relatório elaborado pela CGU/Regional/AM 201601646 (peça 8) apontou a ocorrência de fragilidades no planejamento de processos licitatórios e gerenciamento de contratos, além de irregularidades em contratação de escritório de advocacia por dispensa de licitação. Suas recomendações foram as seguintes:

'Recomendação 1: Rever o planejamento para adequá-lo à realidade da unidade de forma a providenciar com antecedência os atos necessários à realização de regular processo licitatório e, com isso, dar eficiência à Administração e evitar que novas situações de emergência sejam criadas.

Recomendação 2: Conciliar os termos da jurisprudência do TCU ao ajuste quantitativo funcional a partir de ações junto ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, apresentando-lhes estudos técnicos que comprovem a necessidade de contratação de pessoal no quadro da unidade para o atendimento da demanda de serviços advocatícios da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, de forma a ajustar as ações deste setor às determinações legais.'

7. Foi destacado no citado relatório que eventuais questões formais que não tenham causado prejuízo ao erário, quando identificadas, foram tratadas por nota de auditoria e as providências corretivas a serem adotadas foram incluídas no Plano de Providências Permanentes para monitoramento pelo controle interno.

8. O Certificado da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 9) propôs o julgamento regular com ressalva para o Diretor-Presidente e o Diretor de Gestão e pela regularidade dos demais

responsáveis arrolados no rol de responsáveis (peça 2). O Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 10) foi de acordo com a proposta expressa no Certificado de Auditoria, sobre a qual tomou conhecimento o Ministro de Estado de Minas e Energia (peça 12).

9. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior (peça 18) foi realizada análise dos itens elencados a seguir, decididos em reunião realizada entre a Controladoria Regional da União no Estado do Amazonas (CGU- Regional/AM) e a Secretaria de Controle Externo no Amazonas do Tribunal de Contas da União – SECEX/AM/TCU (peça 13, p. 3):

a) avaliação da conformidade das peças exigidas na IN TCU 63/2010;

b) avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão;

c) avaliação da gestão de pessoas, contemplando em especial: i) observância da legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como, se for o caso, sobre concessão de aposentadorias, reformas e pensões; ii) qualidade do controle da Unidade Prestadora de Contas (UPC) para identificar e tratar as acumulações ilegais de cargos; iii) ações e iniciativas da UPC para substituição de terceirizado irregulares, inclusive estágio e qualidade de execução do plano de substituição ajustado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

d) avaliação da gestão de compras e contratações, especialmente no que diz respeito à: i) regularidade dos processos licitatórios e das contratações e aquisições feitas por inexigibilidade e dispensa de licitação; ii) qualidade dos controles internos administrativos relacionado à atividade de compras e contratações.

10. Da avaliação dos itens 'b' e 'd' verificaram-se indícios de irregularidades relativas ao não cumprimento de metas para redução de perdas de energia elétrica (b) e deixar de estabelecer controles internos para controles de estoque e gerenciamentos de serviços e contratos com vistas a realização de processos licitatórios em tempo hábil, de forma a impedir contratações emergenciais (d).

11. A análise dessas ocorrências deram ensejo a audiências dos dirigentes da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. a seguir listados: Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68), Diretor Presidente no período: 1º/1/2015 a 31/3/2015; Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00), Diretor Presidente no período: 1º/4/2015 a 31/12/2015; Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015; Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30), Diretor de Gestão no período de 30/7/2015 a 31/12/2015; Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Diretor Financeiro, período: 1º/1/2015 a 31/12/2015; Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15), Diretor de Planejamento e Expansão, período: 1º/1/2015 a 31/12/2015; Rodrigo Moreira (CPF 510.236.012-49), Diretor de Operação no período, 1º/1/2015 a 31/3/2015; Eduardo de Xerez Vieiralves (CPF 099.688.732-68), Diretor de Operação no período, 1º/4/2015 a 3/12/2015; Paulo Eduardo Gama Maciel (CPF 706.756.782-34), Diretor de Operação no período, 4/12/2015 a 31/12/2015; José Francisco Albuquerque da Rocha (CPF 120.225.432-20), Diretor de Operação no interior no período, 1º/4/2015 a 31/12/2015; Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Diretor Comercial, período: 1º/1/2015 a 29/7/2015; e Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (CPF 513.269.812-34) Diretora Comercial, período: 30/7/2015 a 31/12/2015.

11.1. Os responsáveis que atuaram como diretor-presidente e diretor de gestão foram ouvidos em audiência pelas duas ocorrências, enquanto os demais responderam somente pelo não cumprimento de metas para redução de perdas de energia elétrica.

EXAME TÉCNICO

12. Todas as audiências foram atendidas tempestivamente e serão analisadas a seguir, de acordo com as irregularidades verificadas.

13. Pelo não cumprimento de metas para redução de perdas de energia elétrica foi ouvida toda a diretoria da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que atuou no exercício de 2015, descrita no item 11, como segue:

'Ocorrência 1: Não cumprimento do estabelecido no plano de negócios da empresa com vistas à redução de perda da energia elétrica. A meta estabelecida foi no sentido de reduzir 4,4 (pp), saindo de 37,63% em 2014, para 33,53% em dezembro de 2015, ao invés da redução prevista houve o aumento para 40,43%, ou seja, aumentou mais 2,8 pontos percentuais (pp) em relação a 2014.

Critérios: art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência).

Evidências: Relatório de gestão, exercício 2015; Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601646.

Conduta: deixar de implementar medidas efetivas para a diminuição de perdas não técnicas de energia, no exercício de 2015, uma vez que não houve o cumprimento do plano de negócios da empresa que previa a redução do índice de perdas em 4,4 pp, contribuindo para o aumento das tarifas de eletricidade, nos moldes da metodologia tarifária de perdas de energia da Aneel.'

14. Eduardo de Xerez Viervalves (CPF 099.688.732-68, Diretor de Operação no período, 1º/4/2015 a 31/12/2015); Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10, Diretor Financeiro, período: 1º/1/2015 a 31/12/2015); Marcos Vinicius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15, Diretor de Planejamento e Expansão, período: 1º/1/2015 a 31/12/2015); Rodrigo Moreira (CPF 510.236.012-49, Diretor de Operação no período, 1º/1/2015 a 31/3/2015); e José Francisco Albuquerque da Rocha (CPF 120.225.432-20, Diretor de Operação no interior no período, 1º/4/2015 a 31/12/2015) encaminharam uma única defesa (peça 53), assinada por um dos seus advogados legalmente constituídos, Danilo Carvalho Freire Filho (OAB/MG 162.033), que também assinou as defesas individuais de Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00, Diretor-Presidente no período: 1º/4/2015 a 31/12/2015), de peças 65-66, e de Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15, Diretor de Gestão no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015), à peça 76.

15. Os demais responsáveis apresentaram defesas individuais assinadas por Camila Rodrigues da Silva (OAB/AM 8.847), advogada legalmente constituída conforme peças 68-69, 70-71, 90 e 91, como segue: Paulo Eduardo Gama Maciel (CPF 706.756.782-34, Diretor de Operação no período, 4/12/2015 a 31/12/2015) à peça 60; Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68, Diretor-Presidente no período: 1º/1/2015 a 31/3/2015), às peças 72 e 73; Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30, Diretor de Gestão no período de 30/7/2015 a 31/12/2015), às peças 74 e 75; Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68, Diretor Comercial, período: 1º/1/2015 a 29/7/2015), à peça 96; e Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (CPF 513.269.812-34, Diretora Comercial, período: 30/7/2015 a 31/12/2015), à peça 98.

16. Considerando a similaridade das razões de justificativas apresentadas optou-se por apresentá-las conjuntamente para evitar repetições desnecessárias. As transcrições estão de acordo com a defesa de peça 53.

Razões de justificativa

17. Iniciam relatando sobre a tempestividade das redpostas. Na sequência discorrem sobre a importância de observar o período de gestão de cada defendente. Alegam que para lhes imputar responsabilidades há de se investigar o que lhes caberiam fazer/executar, enquanto diretores da empresa. Afirmam que, em relação a cada um dos citados, há de se verificar o período de atuação na Diretoria da Empresa e limites fáticos impostos à gestão de cada um, por exemplo, decorrentes de restrições orçamentárias supervenientes, impostas por quem controlava e controla a Companhia.

18. Salientam que o orçamento para 2015 somente foi aprovado em abril do mesmo ano, o que comprometeu consideravelmente o resultado das ações e, principalmente, engessou a atuação dos gestores que ficaram no cargo até março/2015, são eles: Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68), Diretor-Presidente no período: 1º/1/2015 a 31/3/2015 e Rodrigo Moreira (CPF 510.236.012-49), Diretor de Operação no mesmo período.

19. Com relação a Paulo Eduardo Gama Maciel (CPF 706.756.782-34), Diretor de Operação no período, 4/12/2015 a 31/12/2015, destaca o exíguo período de gestão do defendente de exatos 28 dias. Segundo ele, seria humanamente impossível colher os resultados das ações implementadas no

período para a redução das perdas não técnicas. Alega-se que seria totalmente desarrazoado puni-lo sem considerar essa realidade.

Análise

20. Quanto a esses três defendentes, considerando que a gestão dos dois primeiros se encerrou antes da aprovação da lei orçamentária (Lei 13.115, de 20/4/2015) e o exíguo prazo de gestão de Paulo Eduardo Gama Maciel (CPF 706.756.782-34), de somente 28 dias e no final do exercício, acatam-se as justificativas apresentadas. Portanto, deverão ter suas contas julgadas regulares, se não houver outras irregularidades que maculem a gestão deles, referente ao exercício de 2015.

Razões de justificativa

21. Relativa às perdas não técnicas, alegam que as ações adequadas e cabíveis foram tomadas por todas as Diretorias, de acordo com as especificidades de cada uma, limitadas, logicamente, aos recursos financeiros disponíveis e às circunstâncias, características e dificuldades conjunturais do Estado do Amazonas.

22. Ressaltam que já foram realizadas extensivas demonstrações de que a Administração da empresa jamais ficou inerte perante as perdas não técnicas de energia, e que as questões supervenientes de natureza social e econômica vivenciadas pelo País, associadas ao processo da urbanização completamente desordenado da cidade de Manaus, com inúmeras agressões à propriedade privada sem que as forças policiais do Estado consigam evitar, impossibilitaram o combate ainda mais eficaz a estas perdas.

23. Argumentam que o furto de energia, problema menor para as forças de repressão, tende a ser tratado única e exclusivamente pela Amazonas Distribuidora, que não tem a força constitucional de combate ao crime. Isso não quer dizer que as perdas mencionadas são inevitáveis ou intratáveis. O que se quer destacar é que condições socioeconômicas locais (condições estas, que são extremamente voláteis, o que afeta e impede sejam as mesmas enfrentadas de forma contínua e crescentemente eficaz) com frequência impedem o reflexo positivo imediato do planejamento e das ações empresariais voltadas ao combate de tais perdas.

24. Informam que, no ano de 2015, foram realizadas 146.285 inspeções técnicas em unidades consumidoras, com a taxa de efetividade de 57%; a conclusão da implantação do projeto de instalação de 985 conjuntos de medição externa; e a contratação para implantação da Infraestrutura de Medição Avançada - AMI, subprojeto do Projeto Energia +, que prevê a telemedição de 35.000 unidades consumidoras de baixa tensão. Destacam que tais fatos estão detalhados no relatório de auditoria anual de contas referente ao exercício de 2015 da CGU/Regional Amazonas (peça 8).

25. Citam trechos do Relatório de Auditoria (TC 021.469/2016-4), em que o TCU registra que, conforme o Relatório de Gestão do exercício 2015, várias ações foram desencadeadas na esfera administrativa e judicial para reduzir ou eliminar o déficit causado pelos desvios e fraudes de energia elétrica, por meio de inspeções em unidades consumidoras, que geraram o quantitativo de 14.370 processos administrativos, correspondendo a 88.221.945 kWh, e alcançando o montante de R\$ 40.246.541,33.

26. Argumentam que esta Corte de Contas entendeu que a empresa, para atender à determinação constante do Acórdão 43/2011–Plenário - Relator Ministro Raimundo Carreiro, fixou em seu plano de negócios metas relativas a perdas de energia elétrica para o período de 2015 a 2019. Segundo eles, as medidas implementadas, muitas das vezes, não surtem o pronto efeito esperado, ou, ainda, são gestadas e executadas sabendo-se que os seus frutos surgirão com o passar do tempo.

27. Segundo eles, o relatório supramencionado comprova a existência de causas que contribuíram para o cenário atual, atestando serem fatores alheios à vontade da Amazonas Energia como, por exemplo, o aumento do furto de energia e a dificuldade de atuação em áreas não regularizadas pelos poderes públicos estaduais e municipais (invasões), ou seja, carências do Poder Público, não atribuíveis à AmE, que têm impacto imprevisível e incontornável sobre as medidas implementadas pela empresa.

28. *Afirmam que as perdas, ainda que devidamente combatidas, continuam a ser identificadas, já que não é razoável, inclusive considerando-se a primazia da realidade, esperar que as medidas adotadas surtisserem efeitos prontamente.*

29. *Argumentam que, em razão dessas dificuldades, todas alheias à diligência da empresa e de seus gestores, as metas estabelecidas pela Aneel como perdas não técnicas máximas não foram atingidas no período posterior ao ano de 2015. Ressaltam que o TCU reconheceu, no citado relatório, que a empresa não tem medido esforços para atingir as metas estabelecidas pela Aneel, uma vez que não houve atribuição de penalidades aos gestores, mas, tão somente, recomendações.*

30. *Voltam a afirmar que os índices de perdas não técnicas de energia decorrem de problemas que não só não são atribuíveis à Amazonas Energia como, ainda, escapam à gestão ou controle ou mesmo atuação direta desta, mas que é enfrentada por ela.*

31. *Informam que o Poder Público estadual criou o Grupo Integrado de Prevenção às Invasões em Áreas Públicas (GIPIAD) com o objetivo de evitar situações como invasões e construções consolidadas em áreas já desapropriadas, atividades comerciais irregulares, além de desmobilização e o cumprimento de processos de reintegração de posse. Segundo eles, esse grupo foi fruto de iniciativa e de reuniões da Amazonas Energia com o Governo do Estado do Amazonas, exatamente pela impossibilidade de atuação da empresa sem a presença da segurança pública.*

32. *Esclarecem que, como consequência dos processos de invasões, a cidade recebe como herança, incorporada à sua paisagem urbana, as chamadas áreas de habitações subnormais, que demandam esforços redobrados para a atuação da distribuidora de energia. Segundo eles, dentro do programa de expansão de redes para regularização de consumidores clandestinos, houve o atendimento de um número expressivo de logradouros (peça 53, p. 228).*

33. *Alegam que a deliberação por este esforço de regularização e sua execução são diretamente afetados pelas ações precedentes do Governo local, pelas restrições orçamentárias enfrentadas pela Amazonas Energia (já que as novas invasões são imprevisíveis, o que faz nascer necessidades antes inexistentes de regularização, afetando o planejamento confeccionado), pela desconfiança da própria população. Segundo eles, as medidas razoavelmente possíveis para combate a esta fonte de perda foram e têm sido adotadas, atestando a preocupação de cada Gestor da Empresa com o combate constante e eficiente a tais perdas.*

34. *Relatam sobre a reincidência das fraudes e furtos, sendo comum a ocorrência das irregularidades mesmo após o investimento por parte da empresa na regularização da medição. Afirmam que a empresa age de forma eficaz e, logo após sair do local, novamente se processa a irregularidade. Comentam sobre inspeções denominadas operações especiais que envolvem o aparato policial da Delegacia Especializada em Combate a Furtos de Energia, Água, Gás e Serviços de Telecomunicações (DECFS). Apresentam cópias de boletins de ocorrências (peça 53, pp. 231 a 244).*

35. *Ainda, citam, como exemplo de ações que minimizam as perdas, a implementação do Sistema de Gestão de Rede Elétrica de Baixa Tensão- SGRede com o objetivo de reduzir as perdas técnicas e não técnicas na área de concessão urbana de Manaus (peça 53, pp. 246-295). Segundo eles, suas funcionalidades mais importantes são as seguintes:*

a) *a importância do uso do Sistema de Gestão de Rede elétrica de Baixa Tensão - SGRede, por meio da tecnologia de medição a distância em tempo real, identificando, medindo e registrando as falhas que atingem diretamente o transformador como: tensão, corrente, frequência, carregamento, desbalanceamento e temperatura;*

b) *a Sistema SGRede como ferramenta para subsidiar ações mitigadoras de queima de transformadores, redução do tempo médio de atendimento ao cliente, combate as perdas técnicas e não técnicas na área de concessão.*

36. *Afirmam que, com a implementação desse sistema, houve melhoria na qualidade do serviço, tendo em vista que o sistema de gestão possibilitou a substituição de transformadores sobrecarregados, divisão de circuitos, substituição de cabos, revisão do sistema de proteção dentre outras ações.*

37. Outro exemplo citado foi a construção de novas subestações (Jaraqui I e II, Santa Etelvina I e II, Marapatá, Manaus 13,8 kV, Mutirão, Cachoeira Grande e Compensa) e ampliações de outras (Seringal Mirim, Cidade Nova, Flores e Santo Antônio). Segundo os responsáveis, essas obras permitiram aumentar o número de circuitos de distribuição, proporcionando uma grande melhoria dos indicadores de continuidade (DEC e FEC), conforme dados relativos ao **ranking** da Aneel para os anos de 2014 e 2015 (peça 53, pp. 297-298).

38. *Relatam a blindagem da medição de grandes consumidores de média-tensão, como segue:*

‘Considerando sua grande representatividade em relação ao faturamento global da Amazonas Energia (cerca de 40%), o faturamento de energia dos consumidores atendidos em média-tensão (13,8 kV) tem sido fortemente priorizado pela Diretoria Comercial desde o ano de 2009, quando o INMETRO e a ANEEL aprovaram, respectivamente, o RTM (Regulamento Técnico Metrológico) e a regulamentação para utilização de equipamentos de medição externa.

Essa aprovação permitiu à Amazonas Energia intensificar seu programa de blindagem da medição de energia de grandes consumidores atendidos no nível de tensão de 13,8 kV, com a instalação de tecnologia de ponta, tanto no aspecto físico (equipamentos de medição em poste e de telemetria), como no aspecto supervisorio (monitoramento remoto das medições de energia por meio de Sistema de Gestão da Medição).

Devido às condições mais modernas incorporadas ao processo de medição/leitura, foi possível migrar de um processo manual de coleta de dados, com baixa confiabilidade, para um processo de aquisição remota dos dados de leitura e de seu processamento automático no sistema comercial, que permitiu alavancar o processo de faturamento em qualidade, produtividade e confiabilidade.

As ações de blindagem da medição de grandes consumidores, bem como as de automação da coleta de dados de leitura, estão alinhadas com o objetivo estratégico de redução das perdas, já que potencializam o incremento do faturamento de energia, um dos fatores primordiais para redução das perdas não técnicas de energia.

No ano de 2014, a Diretoria Comercial instalou 942 equipamentos de medição externa, dotados de telemedição e supervisionados remotamente pelo Sistema de Gestão da Medição, nos termos dos contratos anexos (Doc. 12).’

39. *Acrescentam que este investimento, traduzido na instalação destes equipamentos, é inegavelmente ação exitosa da parte da Gestão da Companhia com resultados eficazes concretos.*

40. *Informam que a administração da Distribuidora, de forma repetida, vinha alertando o Poder Regulador das dificuldades enfrentadas, solicitando novo patamar de perdas e nova trajetória mais aderente à realidade da região amazônica de Manaus, pois os estabelecidos pela agência através de modelos teóricos não refletiam a realidade da situação.*

41. *Afirmam que tal fato foi reconhecido através da Lei 13.299/2016 - art. 4º, que altera os incisos I e II, do art. 4º, da Lei 12.111/2009 - (peça 53, pp. 313-316). Ao se admitir uma nova trajetória de perdas para o período 2016-2025, mais aderente à realidade da área de atuação da distribuidora, o poder concedente sinaliza com a compreensão do grau de dificuldades para se combater as perdas não técnicas de energia em área tão adversa. Nesse sentido, aspectos de ordem regulatória devem ser considerados por esta Corte de Contas, na apreciação do presente caso.*

42. *Discorrem sobre a inclusão da AmE no regime de prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica por órgão ou entidade da administração pública federal em julho de 2016, como segue:*

‘Inicialmente, há de se considerar os efeitos da inclusão da Amazonas-D no regime de Prestação de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica por Órgão ou Entidade da Administração Pública Federal, decorrente da decisão tomada em 22 de julho de 2016, no bojo da 165ª Assembleia Geral Extraordinária, na qual os acionistas da Eletrobras decidiram não aprovar a prorrogação das concessões da Ceai, Cepisa, Eletroacre, Ceron, Boa Vista Energia e Amazonas Energia.

Tal decisão, qual seja, de não renovar as concessões das distribuidoras supracitadas, entre elas a da Amazonas-D, decorre do reconhecimento da insustentabilidade econômica da concessão, o que é afirmado pela própria ANEEL em suas manifestações, sendo apontadas como razões dessa insustentabilidade econômica 3 (três) condições fundamentais: custos operacionais, perdas não técnicas e qualidade do serviço.

Essa insustentabilidade econômica verificada foi apontada pela ANEEL como uma ameaça à adequada prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, de tal modo que se fez necessário sanar a discrepância existente no resultado dessas empresas, que, no atual quadro, as impede de realizar os investimentos necessários e prestar o serviço a contento.

Tais fatos têm sido, ao longo dos anos, objeto de alerta por parte dos administradores ao regulador (e nenhuma outra atitude lhes seria possível, vale ressaltar, já que a lei submete a atuação das empresas à própria norma legal e aos regramentos infralegais editados), na medida em que as tarifas praticadas no Estado são insuficientes, agravado pelos compromissos das Distribuidoras com as atividades de Geração e Transmissão de Energia. A título de exemplo, registramos que em 2014 as tarifas de energia da empresa estavam em na posição 51 º mais barata entre as 61 concessionárias do País (Doc. 14).

Assim, a ANEEL apresentou como solução para tal situação a necessidade de aporte financeiro no período de designação, para fazer frente ao déficit incorrido pelas empresas em questão (Ceai, Cepisa, Eletroacre, Ceron, Boa Vista Energia e Amazonas Energia).

Nas considerações preliminares apresentadas pela ANEEL na já mencionada Nota Técnica n. 331/2016 e na minuta de Resolução Normativa n. 748/2016, a proposta apresentada foi no sentido de garantir o acesso aos recursos dos seguintes fundos setoriais: Conta de Consumo de Combustíveis ('CCC'), Conta de Desenvolvimento Energético 'CDE') e Reserva Global de Reversão ('RGR'), cujo acesso estaria condicionado ao cumprimento de uma série de indicadores de qualidade e adimplência.

Adicionalmente às preocupações com a continuidade da prestação do serviço, conjugou-se o uso da regulação por incentivos e a busca por eficiência. Propôs a ANEEL que a liberação dos empréstimos seja condicionada ao atendimento de requisitos mínimos de gestão nos 3 (três) pontos responsáveis para situação financeira dessas distribuidoras, quais sejam, custos operacionais, perdas não técnicas e qualidade do serviço, tendo atribuído recursos específicos para investimentos e despesas nessas atividades.

Corroborando-se as disposições da ANEEL quanto ao foco na não deterioração dos serviços prestados pelas distribuidoras - submetidas ao regime excepcional, entre elas a Amazonas-D, especificamente no reconhecimento do custeio da atividade de produção de energia, foi acrescido o artigo 4º-A à Lei 12.111/2009.

Referida alteração é o reconhecimento da União da impossibilidade de atendimento da conformidade regulatória no curto prazo, sendo necessário estabelecer um calendário que preveja o atendimento das metas regulatórias para perdas técnicas e não técnicas apenas no ano de 2025.

E tal procedimento não se trata de salvo-conduto para que a atuação da Amazonas-D se dê sem considerações quanto à qualidade do serviço prestado, mas, sim, é a constatação de que, diante da insustentabilidade econômica da empresa, hoje operante graças a empréstimo de recursos da RGR, cuja necessidade de repasse para a Amazonas-D foi calculada pela ANEEL em R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) mensais, há a necessidade de alteração de cláusulas econômicas para o atingimento da conformidade regulatória.

Cabe esclarecer que assume preponderante papel a adequação dos concessionários de serviços públicos aos padrões técnicos de sua área, dever legal este do qual não estão excluídos os concessionários do serviço de distribuição de energia elétrica, cuja exigência de atendimento adequado está prevista no artigo 6º da Lei 8.997/1995, (...).'

43. Argumentam sobre o julgamento pela irregularidade das contas de 2014 em decorrência do alto índice das perdas não-técnicas. Segundo eles, o que foi considerado como gestão antieconômica pela TCU no processo TC 028.642/2015-5 na verdade não é fruto de gestão, mas

reflexo de um desequilíbrio econômico financeiro estrutural da concessão, não causado pelos Gestores da Amazonas Energia. Transcreve-se a seguir os argumentos deles sobre isso:

*‘O acórdão do TCU frisa o que considera a pouca monta dos investimentos feitos pela Amazonas-D para a mitigação das perdas técnicas e não técnicas, deixando de lado, equivocadamente, **permissa venia**, o fato de a Amazonas-D ser, em 2014, e continuar sendo atualmente uma empresa fortemente deficitária, sendo apontado no exercício de 2014 um prejuízo de R\$ 342.734.000,00 (trezentos e quarenta e dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil reais). Tais cálculos não refletem a realidade dos fatos, tendo em vista que apenas parcela das perdas são reconhecidas na tarifa e que existem condicionantes de natureza física intransponíveis para sua redução.*

Com subido respeito, a convicção registrada no item 1.6 do voto proferido no Acórdão n. 457/2017-TCU, de que o atingimento dos padrões determinados pela ANEEL não tornaria a gestão eficiente, corresponde a uma incompreensão dos sinais regulatórios dados pela ANEEL e seu papel para conformar a atitude das empresas sujeitas à sua supervisão.

Tanto assim o é que a ANEEL, por meio do PRORET (‘Procedimentos de Regulação Tarifária’) em seu submódulo 2.6, cuja atual redação foi dada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 660, de 25 de abril de 2015 (‘REN ANEEL 660/2015’), estabelece limites factíveis para a redução das perdas técnicas e não técnicas.

Não há, com o devido respeito, transferência ao consumidor do Estado do Amazonas da responsabilidade pelo pagamento das perdas não técnicas por meio de tarifa.

O que houve, e há, é a atuação da empresa moldada pela regulação editada pela ANEEL, e por esta fiscalizada, em atenção aos termos da Lei 9.427/1996:

‘Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.’

Assim, contrariamente ao sustentado por esta preclara Corte de Contas, o atingimento dos parâmetros da ANEEL é, sim, prova de que a gestão da empresa - o que inclui o período de atuação deste representado - é eficiente.

*Mais: mesmo o não atingimento dos parâmetros determinados pela ANEEL não pode, **data venia**, implicar na responsabilidade individual dos gestores da Amazonas-D. Isso porque existe tratamento próprio no PRORET determinando que, no caso de existirem diferenças entre os níveis regulatórios atuais de perdas não técnicas e a meta, haverá o estabelecimento de uma trajetória de redução, forma de considerar a realidade fática enfrentada pela empresa, o que inclui, não nos custa recordar, fatores exógenos à gestão, como furtos e invasões.’*

44. Reiteram que a empresa atuou e atua sempre com o fito de se adequar à conformidade regulatória, o que vem sendo reconhecido pela própria Aneel, especialmente quanto à sua situação de insustentabilidade econômica, a qual demandou atitudes tanto do Legislativo, quanto do Ministério de Minas e Energia e da própria agência para a garantia da manutenção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amazonas.

45. Repetem uma vez mais que os gestores da Amazonas Energia sempre atuaram a tempo e modo, com os recursos que lhes eram disponibilizados, para enfrentar realidade fática cambiável e adversa, gravemente influenciada por fatores que independiam, como ainda hoje independem, de qualquer ação da empresa ou de seus condutores.

46. Relatam que nos anos subsequentes a 2014, foi executada uma série de ações por parte do Governo Federal, do Congresso Nacional e da agência reguladora para debelar o quadro em que se encontrava a AmE e demais distribuidoras do grupo Eletrobras, empresas estas, cujas dificuldades, tanto técnicas, quanto gerenciais, foram profundamente analisadas quando da elaboração da Nota Técnica 331/2016-SCT-SRD-SEM-SRSGT-SFF-SFE-ASD.

47. Alegam que as razões apontadas na referida nota técnica para avaliar a qualidade da prestação de serviço pelas concessionárias da Eletrobras (entre elas a AmE) são inimputáveis à

atuação dos diretores da AmE, sobretudo porque a solução dos gargalos localizados depende de as concessionárias obterem uma remuneração adequada para fazer frente aos investimentos necessários para a melhoria dos seus indicadores de perdas técnicas e não técnicas, condições estas inatingíveis nos termos em que era prestado o serviço público de distribuição de energia elétrica pela AmE, razão pela qual o contrato de concessão não foi renovado, tal como permitia o artigo 7º da Lei 12.783/2013.

48. Segundo eles, como consequência da negativa das distribuidoras do grupo Eletrobras em renovarem as suas concessões nos termos da Lei 12.783/2013, a Lei 13.360/2016, alterando a supramencionada norma, possibilitou tanto a alienação conjunta do prestador temporário (entre eles a AmE) quanto à renovação do contrato de concessão por 30 (trinta) anos, tal como prevê o artigo 8º da Lei 12.783/2013.

49. Argumentam que, como tentativa de sanar parcialmente os débitos que constroem a atuação da AmE e demais concessionárias do Eletrobras, a Lei 13.360/2016, alterando a Lei 10.438/2004, possibilitou que recursos oriundos do pagamento da bonificação de outorga das concessionárias do grupo Eletrobras sejam utilizados para pagar a dívida dessas empresas no importe de até R\$ 3.500.000.000,00 com um dos fundos setoriais, qual seja, a CDE ('Conta de Desenvolvimento Energético').

50. Derradeiramente, enumerou-se parcialmente a série de medidas tomadas pelo Governo Federal, alterações legislativas e providências tomadas no âmbito da Aneel para garantir a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas, sendo tais necessárias tanto para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço público quanto para eventual redução do nível de perdas técnicas e não técnicas da Amazonas.

51. Segundo eles, inadequado o descarte destes fatos pelo TCU, o que levou à injusta imputação de responsabilidade aos então diretores da AmE por questões que, nitidamente, são de cariz regulatório. Logo, fora da alçada de decisão desses Diretores, e dependente de alterações provocadas pelo Poder Concedente e Aneel para manter o equilíbrio econômico-financeiro, a adoção de ações que possam reduzir de forma mais acelerada o nível de perdas da AmE.

52. Concluem solicitando o acatamento das razões de justificativas apresentadas em sua totalidade, pois os gestores não deixaram de adotar as medidas técnicas e financeiras possíveis para a redução das perdas não técnicas de energia elétrica em sua área de concessão em 2015.

Análise

53. O Tribunal tem conhecimento de que a empresa adotou medidas com vistas a reduzir perdas de energia, conforme já destacado em instrução inicial, desde 2003, e tem realizado ações de controle na AmE relativas às perdas elétricas, especialmente às não técnicas. Citam-se como exemplos as seguintes deliberações: Os Acórdãos 636/2004–1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.150/2007–Plenário, 2.627/2008–Plenário, 43/2011–Plenário, 761/2011–Plenário, 336/2014–Plenário, todos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro; 1.256/2015–Plenário – Relator: Augusto Nardes; e 454/2017–Plenário – Relator: Ministro Vital do Rego.

54. Sabe-se que, por problemas externos à empresa, apresentados pelos defendentes, essa redução não alcançará 100%, mas deve caminhar paulatinamente, ano a ano, para índices aceitáveis. Nesse sentido foram feitas determinações para que a empresa elaborasse plano de redução de perdas. Destaca-se o mandamento constante do Acórdão 43/2011–Plenário - Relator Ministro Raimundo Carreiro, a seguir transcrito:

(...)

9.1. determinar à Eletrobras Amazonas Energia S/A que:

9.1.1. inclua no Plano de Redução de Perdas – PMD 2010-2014 e nos futuros planos, a fixação de metas e indicadores de desempenho que permitam o acompanhamento dos resultados obtidos e os ajustes necessários;

9.1.2. faça constar nos relatórios de gestão:

9.1.2.1. as metas estabelecidas no Plano de Redução de Perdas - PMD para o ano a que se refere o relatório de gestão, sua execução e o comparativo entre o planejado e o executado, bem como a justificativa para o não atingimento da meta, se for o caso;

9.1.2.2. análise de indicadores de desempenho relativos à redução de perdas, destacando os ajustes necessários para os casos em que a meta não foi atingida;

9.1.2.3. precisa identificação e quantificação das perdas;

9.1.2.4. identificação dos pontos críticos e processos que contribuíram para a manutenção ou aumento das perdas no exercício a que o relatório se refere, destacando as providências adotadas;

(...)'

55. Ora, o plano para redução de perdas, em 2015, não estabeleceu uma meta absurda, previa uma redução de 4,4 pontos percentuais (pp) relativas a perdas de energia elétrica, saindo de 37,63% para 33,53% em dezembro de 2015. É de se esperar que a empresa, ao elaborar o plano, tenha levado em consideração todos esses fatores exógenos expostos pelos defendentes e estabelecido uma meta razoável.

56. Relativo ao TC 021.469/2016-4, observa-se que esse processo trata de uma auditoria de natureza operacional, cujo o objetivo é o exame da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública. Normalmente, esse tipo de auditoria subsidia a tomada de decisão ao prover informações de diagnóstico de desempenho do objeto de auditoria e contribui com formulação de determinações e recomendações aperfeiçoadoras. Eventuais desvios de gestão detectados durante esse tipo de auditoria são tratados em processo de contas ou de representação.

57. Em relação a aspectos de ordem regulatória e à afirmação de o déficit da empresa ser fruto de reflexo de um desequilíbrio econômico financeiro estrutural da concessão (itens 41 a 52), destaca-se que as alterações da Aneel estabelecendo a redução de 10% ao ano de perdas elétricas a partir de 2017, considerando a perda efetiva da Amazonas Energia em 2015, não quer dizer que o índice de 2015 é um índice aceitável.

58. Vale ressaltar que na tabela comparativa dos percentuais reais de perdas não técnicas sobre a energia injetada, entre as diversas distribuidoras de energia do Brasil (peça 83), retirada do sítio da Aneel (<http://www.ANEEL.gov.br/area.cfm?idArea=801>) a Amazonas Energia é a distribuidora que apresenta o maior índice de perdas entre aquelas que atuam no território nacional. Registre-se que nessa tabela pode-se verificar que as 10 empresas com tarifas mais baixas que a AmE, no **ranking** apresentado pelos defendentes (peça 53, p. 318) tem nível de perdas menor que esta. Nesse sentido, sem entrar no mérito se as tarifas praticadas no Estado são insuficientes ou não, observa-se que empresas com tarifas menores conseguem reduzir a perda de energia e devem enfrentar a maioria dos problemas elencados na defesa dos responsáveis acima.

59. Observa-se que a equipe de fiscalização da auditoria operacional (TC 028.642/2015-5) constatou elevado endividamento, além de o lucro da empresa antes de juros, impostos (tributos sobre a renda), depreciação e amortização (LAJIDA) ter sido sucessivamente negativo entre 2011 e 2015. Trata-se de cenário preocupante, pois o LAJIDA expressa fundamentalmente a quantidade de recursos monetários gerados pela atividade-fim da companhia. Os dados expressam, portanto, uma trajetória insustentável da companhia.

60. Tal situação culminou com a inclusão da Amazonas Distribuidora no regime de Prestação de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica por órgão ou entidade da administração pública federal em julho de 2016, e todas as alterações legais descritas no item 42 desta instrução, com vistas a impedir que a população do Amazonas ficasse sem energia elétrica.

61. Destaca-se que tal alteração ocorreu em 2016 e, neste caso concreto, que trata das contas de 2015 cabe verificar se a atuação dos gestores da empresa contribuiu para o não-cumprimento das metas estabelecidas no plano de redução para o exercício de 2015, de 4,4 (pp) de perdas, haja vista que a eficiência da gestão deve ser alcançada no repasse do resultado da redução dessas perdas como benefício para toda a sociedade.

62. *Salienta-se que o relatório de gestão, exercício de 2015, registra que várias ações foram desencadeadas na esfera administrativa e judicial para reduzir ou eliminar o déficit causado pelos desvios e fraudes de energia elétrica, por meio de inspeções em unidades consumidoras, que geraram o quantitativo de 14.370 processos administrativos, correspondendo a 88.221.945 kWh, alcançando o montante de R\$ 40.246.541,33. Contudo, há somente o que foi executado, não havendo comparativo com o planejado. Quanto ao subitem 9.1.2.4, está destacado no relatório de gestão (peça 1, p. 64) os seguintes fatos que contribuíram para o aumento das perdas, tais como:*

‘elevado número de unidades consumidoras faturado pelo mínimo da classe, totalizando 216.000, que corresponde a 24% do total cadastrado no sistema comercial; elevado número de unidades consumidoras na situação de taxados, totalizando 15.817 cadastradas no sistema comercial; ações de investimento do Banco Mundial que teriam início em 2015, devido à necessidade de mudança de escopo dos projetos, não foram iniciadas, podemos citar o Projeto de Digitalização de 35.000 unidades consumidoras de baixa tensão, PNT (perdas não técnicas) > 50%, projetos estes de maiores impactos; redução de equipes de inspeção em unidades consumidoras do grupo B, de 91 para 68 equipes devido aos cortes orçamentários, e frustrações na aquisição de equipamentos de medição.’

63. *Nas razões apresentadas pelos defendentes não há justificativa específica para o não cumprimento da meta em 2015, na medida em que trataram o problema de forma geral. Na documentação apresentada pelos defendentes não há registro de ações de 2015, senão vejamos: o documento 8 (peça 53, p. 228), referente a áreas regularizadas é relativo a 2014; no documento 9 (peça 53, pp. 231-244) que traz cópias de boletins de ocorrência, somente dois (peça 53, pp. 241-242) são de 2015; o documento 10 (peça 53, pp. 246-295) sobre a nota técnica acerca da implementação do projeto do SGRede para redução de perdas técnicas e não técnicas, de 23/3/2016, descreve atividades realizadas em 2013 e 2014, nenhuma em 2015; O contrato OC 43.728/09 (peça 53, pp. 301-311) foi firmado em 2010.*

64. *Até mesmo as reportagens trazidas aos autos (peça 53, pp. 212-226) para comprovar os fatores exógenos que afetam as perdas de energia (invasões e furtos de energia) não são de 2015. Relativo à afirmação dos defendentes de que as medidas implementadas, muitas das vezes, não surtem o pronto efeito esperado, ou, ainda, são gestadas e executadas sabendo-se que os seus frutos surgirão com o passar do tempo, salienta-se que as perdas de energia em 2016 voltaram a crescer, consoante Relatório de Gestão de 2016.*

65. *Especificamente em 2015, a empresa alcançou R\$ 2,3 bilhões de prejuízos. Diversos fatores têm afetado o resultado da companhia, e não há como negar que, entre eles, destacam-se as perdas elétricas. Nesse sentido, os próprios defendentes informam que a Aneel, em suas manifestações, aponta como razões dessa insustentabilidade econômica três condições fundamentais: custos operacionais, perdas não técnicas e qualidade do serviço.*

66. *Naturalmente que empresas em situação assim reduzem despesas com investimentos e precisam mais e mais da atuação de sua direção. Observa-se que, entre os fatos que contribuíram para o aumento das perdas apontados pela empresa no Relatório de Gestão (descritos no item 62), há situações que dependem de gestão, tais como mudança de escopo de projeto que atrasaram investimento do Banco Mundial; redução de equipes de inspeção em unidades consumidoras do grupo B, de 91 para 68 equipes devido aos cortes orçamentários; e frustrações na aquisição de equipamentos de medição.*

67. *No contexto do exercício de 2015, o não cumprimento da meta de redução de 4,4 (pp) relativas a perdas de energia elétrica, agravada pelo aumento de 2,8 (p.p.) em relação ao ano de 2014, macula as contas de todos os diretores da empresa, pois cabia ao alto escalão da empresa implementar medidas para a redução do índice de perdas, e estabelecer controles internos para acompanhar a execução e efetuar os ajustes necessários para os casos em que a meta não foi atingida. Assim, suas contas devem ser julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.*

68. Os Responsáveis Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68), Diretor-Presidente no período: 1º/1/2015 a 31/3/2015; Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00), Diretor-Presidente no período: 1º/4/2015 a 31/12/2015; Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015; Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30), Diretor de Gestão no período de 30/7/2015 a 31/12/2015 também foram ouvidos pela ocorrência descrita a seguir:

‘Ocorrência 2: Deixar de estabelecer controles internos para controles de estoque e gerenciamentos de serviços e contratos com vistas a realização de processos licitatórios em tempo hábil, de forma a impedir contratações emergenciais, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, por causa de falta de planejamento e inércia administrativa, contrariando o inciso I do parágrafo único do art. 26 da mesma lei, tais como:

a) Dispensa 144/2015 executada para aquisição de três tipos de transformadores (5KVA, 10KVA, 112,5KVA) e Dispensa 146/2015, cujo objeto foi a aquisição de 2.710 postes de fibra de vidro. Em relação ao estoque, a CGU-Regional/AM destaca que estava zerado desde janeiro para o transformador de 10KVA e ao poste de referência 1 39663; desde abril para o de 5KVA. No entanto as ações para restabelecimento dos estoques só iniciaram em setembro de 2015. Ademais, as exigências de prazos de entrega muito exíguos e de uma só vez restringiu a competição do certame. Outra falha apontada refere-se à seleção da melhor proposta pela escolha do menor valor global, e não por item;

b) Dispensas 11/2015 e 112/2015 para contratação de escritório de advocacia sob regime de urgência não acobertada por fatores imprevisíveis. A segunda dispensa ocorreu em virtude de a empresa não ter concluído o processo licitatório durante os 180 dias em que vigeu o primeiro contrato (OC 95.574/2015).

Crítérios: art. 37, **caput** da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência); o inciso I, do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/1993.

Evidências: Relatório de gestão, exercício 2015; Relatório da Auditoria Interna (peça 3); Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601646.

Conduta: deixar de adotar medidas tempestivas e eficazes controles de estoque e gerenciamentos de serviços e contratos com vistas a realizar aquisições de bens e serviços por via legalmente prevista como regra (Lei 8.666/1993, arts. 1º e 3º), de forma a impedir contratações emergenciais, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, contrariando o inciso I do parágrafo único do art. 26 da mesma lei.’

69. Tal qual a ocorrência anterior, para evitar repetições, registraremos as razões de justificativa semelhantes em conjunto e depois as que os defendentes apresentaram de diferente.

Razões de Justificativa

70. Acerca das contratações diretas - Dispensas 11/2015 e 112/2015, os defendentes alegam que a 1ª contratação do escritório de advocacia Tostes & De Paula Advocacia Empresarial ocorreu em 2/2/2015, mediante Dispensa de Licitação 11/2015, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993, que resultou no contrato OC 95.574/2015, para atuação nas demandas cíveis e criminais, em trâmite nos Juizados Especiais e respectivo Órgão Recursal, da capital e do interior do Estado do Amazonas, assim como para o acompanhamento de processos administrativos junto aos Órgãos de Defesa do Consumidor, no valor total de R\$ 132.000,00, pelo período máximo de 180 dias.

71. Informam que, em 11/8/2015, foi necessária nova contratação do mesmo escritório, mediante Dispensa de Licitação 112/2015, por meio do contrato OC 98.122/2015, no valor de R\$ 132.000,00, pelo período máximo de 180 dias, em razão do corte orçamentário e crise econômica que inviabilizaram o processo regular de licitação.

72. Argumentam que a gestão de todas as empresas do Sistema Eletrobras considerava, a cada passo dado, a cada movimento feito, a situação econômico-financeira do momento, as perspectivas então presentes de despesas e receitas, o cenário possível de ser, à época, vislumbrado de forma razoável, a realidade fática do instante, vivenciada pelas companhias.

73. *Afirmam que recursos antes cogitados deixavam de estar disponíveis por circunstâncias ulteriores, impossíveis de serem previstas – por exemplo, uma queda brusca de receita das empresas do Sistema Eletrobras poderia estar relacionada à paralisação de atividades de determinadas indústrias, levando a uma significativa redução de gastos destas com energia elétrica - o que representa significativa redução de arrecadação.*

74. *Argumentam que, diante de redução inesperada de recursos, impunha-se a decisão sobre qual ação deveria ser mantida, qual deveria ser parcial ou integralmente sacrificada, qual plano deveria ser postergado, qual plano exigia sacrifícios para imediata implementação e, nesse caso, a opção mais vantajosa, mais razoável, e que melhor atendida ao interesse público representou a destinação dos recursos então existentes para outras ações e medidas, com a paralisação temporária do referido processo regular de contratação.*

75. *Alegam que não restou alternativa do ponto de vista da razoabilidade, da vantajosidade, economicidade e da atenção estrita ao interesse público – que não a contratação direta do escritório de advocacia, tendo em vista a situação emergencial e a ausência de corpo jurídico interno na Amazonas Distribuidora de Energia suficiente para prestação desses serviços, pois não havia como exigir conduta diversa, uma vez que um edital de licitação somente pode ser lançado se existirem recursos para os pagamentos dos serviços a ser pactuado, nos termos do art. 7º, §2º, III; e 17, da Lei 8.666/1993.*

76. *Segundo eles, sem recursos suficientes para lançar um procedimento licitatório regular, e diante da premente necessidade de manter os serviços jurídicos de forma a evitar condenações judiciais e danos irreparáveis à empresa, em 26/1/2015, a procuradoria jurídica não teve alternativa a não ser fazer o que era possível naquela conjuntura, ou seja, solicitar ao Departamento de Licitações e Contratos a Dispensa de Licitação 11/2015. Ato contínuo, em 31/7/2015, houve necessidade de solicitar ao Departamento de Licitações e Contratos providências para nova Dispensa (DL 112/2015), tendo em vista que a Concorrência 100/ 2015, publicada em 10/7/2015, não teve condições legais de ser concluída antes do término da primeira dispensa de licitação (DL 11/2015).*

77. *Informam que no curso do procedimento licitatório - Concorrência 100/2015 houve várias impugnações (peça 65, pp. 336-345 e peça 66, pp. 1-60), retardando a conclusão do certame, o que somente ocorreu em 19/02/2016, com a assinatura do contrato 101.050/2016 (peça 66, pp. 62-80).*

78. *Segundo eles, o Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU (peça 8, p. 58), após informações prestadas pela Amazonas Distribuidora de Energia (peça 66, pp. 82-94), concluiu que não restaram dúvidas quanto à situação emergencial e necessária à contratação de serviços de advocacia, citando, inclusive, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU e valendo-se de critérios do bom senso, razoabilidade e proporcionalidade.*

79. *Afirmam que o cumprimento dessas recomendações pode ser comprovado por meio do Relatório de Acompanhamento (peça 66, pp. 101-105), sendo a 1ª recomendação considerada atendida e a 2ª considerada cancelada, por perda de objeto.*

Análise

80. *Inicialmente cumpre ressaltar que a gestão de Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30), Diretor de Gestão no período de 30/7/2015 a 31/12/2015, iniciou após a realização das duas dispensas, razão pela qual afasta-se a sua responsabilidade.*

81. *As justificativas apresentadas não merecem prosperar, uma vez que a exigência dos arts. 7º, § 2º, inciso III; e 17da Lei 8.666/1993 para lançamento de um edital de licitação refere-se a recursos orçamentários, e esses a empresa detinha desde 2014, pois, segundo a cláusula sexta do contrato OC 101.050/2016, os recursos orçamentários que subsidiaram o lançamento da concorrência 100/2015 foram definidos no orçamento, conforme RC 97.284/2014 – PRJ – Análise orçamentária 698/2014.*

82. *Ademais, a publicação do edital da concorrência 100/2015 só ocorreu em 10/7/2015, a menos de um mês do fim da vigência do contrato OC 95.574/2015, oriundo da DL 11/2015 que se encerrou em 1º/8/2015, ou seja, mesmo que não houvesse impugnações, não haveria tempo hábil para*

conclusão do certame, haja vista que o prazo mínimo até o recebimento das propostas, nesse caso é de 30 dias (art. 20, §2º, II, a, da Lei 8.666/1993).

83. Considerando a baixa materialidade das contratações e o fato de os dirigentes da empresa já estarem cumprindo o plano de providência da CGU-Regional/AM (peça 66, p. 103), entende-se que o fato em tela não constitui causa suficiente para irregularidade das contas dos responsáveis, de modo que, para aqueles que não tiverem outra irregularidade será o bastante registrar a ressalva, sem prejuízo de dar ciência a empresa do descumprimento da norma legal.

Razões de Justificativa

84. Quanto às contratações diretas 144/2015 e 146/2015 argumentam os responsáveis que à época das contratações diretas para aquisição dos transformadores de distribuição (Dispensa 144/2015) e aquisição de postes de fibra de vidro (Dispensa 146/2015) já havia histórico, conforme detalhadamente exposto na Nota Técnica (peça 73, pp. 51-63), bem como alertas sobre as dificuldades encontradas em 2015 com relação à reposição de estoques e à crise econômica e financeira.

85. Alegam que, conforme normas técnicas vigentes à época da contratação, caberia aos Diretores-Presidentes e aos Diretores de Gestão tão somente a intervenção para autorizar a aquisição dos referidos materiais, sendo de responsabilidade das áreas técnicas a interação necessária à manutenção dos estoques dentro dos padrões aceitáveis. Encaminharam cópia do Manual Organizacional da Amazonas Energia (peça 73, pp. 63-177).

86. Argumentam que não seria razoável imputar aos Diretores de Gestão a responsabilidade pelo controle de estoque de mais de 80 mil itens contidos na base de dados do sistema de materiais, acompanhar o consumo de forma periódica e aplicação desses a cada um dos projetos da empresa, sob responsabilidade das áreas técnicas. Segundo eles, não se pode exigir, sem ferimento do princípio da razoabilidade e mesmo da legalidade, que um Diretor de uma empresa responda por toda e qualquer questão, por todo e qualquer ato praticado no âmbito do dia a dia da Companhia. Trazem excerto do Acórdão TCU 372/2001 – 2ª Câmara – Relator Adylson Mota, nesse sentido.

87. Asseguram que os defendentes adotaram, no âmbito das competências que lhe couberam, todas as medidas razoavelmente possíveis para o controle de estoque e gerenciamentos de serviços e contratos com vistas a evitar a contratação direta em caráter emergencial. Segundo eles, cobraram constantemente ações para a regularização dos estoques, aprovaram todas as compras solicitadas com base nos levantamentos realizados, dentro dos limites orçamentários, sempre com intuito de conceder às áreas técnicas condições necessárias para realização de suas atividades.

88. Renato de Oliveira Guerreiro e Antônio Faria de Paiva afirmam que foi iniciado o plano de providências para o cumprimento da recomendação da CGU-Regional/AM, no sentido de efetuar o planejamento de aquisições da empresa de forma tempestiva e listaram diversas ações que foram iniciadas em 2015 depois que assumiram os respectivos cargos.

89. Luís Hiroshi Sakamoto informa que, entre os anos de 2011 e 2014, a orientação da Diretoria Colegiada era de se realizar as licitações/aquisições de materiais de forma centralizada, contemplando a demanda de materiais das seis distribuidoras numa tentativa de se obter vantagem por economia de escala. Apenas os itens que apresentassem comprovada inadequação a este processo seriam adquiridos de forma local.

90. Segundo ele, havia uma clara distinção de responsabilidades sobre a aquisição de materiais, sendo atribuída às áreas técnicas a responsabilidade pela manutenção das condições de estoque dos materiais de investimento e à área de suprimentos a manutenção das condições de estoques dos materiais de custeio, sendo que em 2015 foi passada a responsabilidade pela manutenção do estoque de todos os tipos de materiais. Afirma que o Diretor de Gestão alertou aos envolvidos sobre os novos desafios a serem enfrentados (Anexo O 16 da NT).

91. Informa que todo o planejamento de aquisição de materiais era realizado de forma isolada pelas áreas técnicas, que faziam o levantamento de suas demandas com base na sua própria realidade e encaminhavam à área de suprimentos apenas para conduzir os processos licitatórios. A área de suprimentos, até o ano de 2014, não tinha influência alguma sobre o planejamento das aquisições e a

consequente aplicação dos materiais, sendo um mero executor de procedimentos burocráticos de licitação e de guarda de materiais.

92. Segundo ele, a própria elaboração dos Termos de Referência era responsabilidade das áreas técnicas, ou seja, as condições de fornecimento eram, por estas, determinadas. Prazo de execução, vigência, entrega de materiais, tudo que o Edital exige advinha do documento balizado que é o Termo de Referência. Afirma que a ele coube apenas a atribuição de autorizar a abertura dos processos de licitação para aquisição de materiais, aquisição esta que tinha origem no processo elaborado e fornecido pelas áreas técnicas (Anexo 009 da NT).

93. Destaca que nenhuma das aquisições demandadas pelas áreas técnicas foi cerceada pela Diretoria, em particular, pelo Diretor de Gestão, sendo adquirida a totalidade dos materiais reivindicados e que as condições de fornecimento também não sofriram intervenção da Diretoria, sendo uma mera transcrição dos documentos que compunham o processo.

94. Alega que até encerrar sua atuação como Diretor de Gestão no final de Julho de 2015, não havia sinalização alguma das áreas técnicas de que havia materiais em situação emergencial e crítica que não pudessem aguardar os processos que estavam em curso, muito pelo contrário, o mês de agosto é caracterizado pela conclusão de alguns processos que já estavam em curso (Anexo 041 e 042 da NT), processos estes que visavam manter os estoques de materiais dentro de condições adequadas, garantindo aos demandantes as condições necessárias à realização de suas atividades.

95. Aduz que, conforme nota técnica apresentada pela área de suprimentos, o único documento de formalização de uma situação crítica de estoque foi emitido no mês de outubro de 2015, quando ele não era mais gestor. Neste documento também se pode constatar que havia processos de licitação/aquisição centralizada em andamento, ou seja, os frutos das ações iniciadas na gestão anterior ainda eram presentes, reforçando a colocação aqui feita de que não houve um período sequer que as demandas emitidas pelas áreas não estivessem sendo cobertas por alguma licitação/aquisição em curso.

96. Radyr Gomes de Oliveira volta a enfatizar que atuou somente entre o período de 1º/1/2015 a 31/3/2015.

Análise

97. Considerando as informações da Nota Técnica DGS 029/2017 (peça 66, pp. 107-119) que detalham as ações empreendidas pela Diretoria de Gestão em relação ao controle de estoque dos itens em questão, pode-se depreender que o processo de aquisição no período de 2011 a 2014 era realizado de forma centralizada contemplando a demanda de materiais das seis distribuidoras da Eletrobras numa tentativa de se obter vantajosidade pela economia de escala;

98. Considerando a nota técnica emitida para aquisição de transformadores por dispensa de licitação (peça 66, pp. 312-313), consta que a última previsão de transformadores para realização da licitação em 2014 foi subestimada e de que o processo em andamento estava sendo efetuado pela Eletrobras Distribuição Piauí;

99. Considerando a informação de que os atuais dirigentes da empresa já empreenderam ações para o cumprimento da recomendação da CGU-Regional/AM (peça 73, pp. 180-243), no sentido de efetuar o planejamento de aquisições de forma tempestiva e evitar aquisições emergenciais por dispensa de licitação, acatam-se as justificativas apresentadas, sem prejuízo de dar ciência do descumprimento da norma legal.

Processos conexos

100. Em instrução anterior (peça 18) verificou-se que se encontravam pendentes de conclusão os seguintes processos conexos: TC 035.297/2015-8, TC 031.963/2015-3 e TC 033.665/2015-0, todos sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, cujas análises serão tratadas a seguir.

101. O TC 033.665/2015-0, trata de representação, com vistas a apurar indícios de que a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. estaria mantendo contrato de terceirização de funções para as quais realizou concurso público, ou seja, de funções que constam do seu plano de carreira.

Observa-se que houve concurso em 2013, mas as contratações ocorreram em 2014, 2015 e 2016, de forma que poderia haver reflexo na gestão de 2015.

101.1. Já houve o julgamento, por meio do Acórdão 5472/2017– TCU – Plenário, em que o TCU conheceu da representação e, no mérito, considerou improcedente.

102. O TC 031.963/2015-3 (Relator Ministro José Múcio) trata de representação instaurada a partir de documentação enviada ao TCU pela Vara do Trabalho de Parintins/AM, consistente em sentença proferida no Processo 00160-2006-101-11-00-7, na qual o Juiz identificou conduta incomum da Amazonas Distribuidora de Energia S. A. em desfavor do erário, no sentido de propor acordo para a outra parte, mesmo havendo decisão judicial transitada em julgado em seu favor.

102.1. O processo da justiça de Parintins refere-se a atos de gestão de 2014. Todavia, foi solicitada, por diligência, cópia de todos os processos trabalhistas que envolvessem pedido de danos morais e indenizações dos últimos 5 anos, de forma que poderia haver reflexo no exercício de 2015.

102.2. Após resposta à diligência foi dada continuidade ao processo somente com enfoque nos atos de gestão ocorridos em 2014, logo o resultado desse processo não terá reflexo nas contas de 2015.

103. O TC 035.297/2015-8 (Relator Ministro José Múcio) trata de representação sobre possíveis irregularidades na Amazonas Distribuidora de Energia S. A., referentes à condução do Pregão Eletrônico 72/2015, destinado à contratação de serviços de transporte de cargas nas modalidades: rodoviário interestadual em todo território nacional; fluvial no interior do estado; e movimentação de cargas pesadas e de grande volume.

104. Foram ouvidos em audiência os gestores: Radyr Gomes da Silva (CPF 119.281.152-68); Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00); e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), por não adotarem as medidas necessárias à licitação tempestiva da contratação que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, ilegalmente prorrogado. Transcreve-se a seguir o teor da citação:

‘Ocorrência: Prorrogação irregular do Contrato OC 52839/2010, a título de situação emergencial.

Diretor-Presidente: Radyr Gomes de Oliveira (17/7/2014 a 31/3/2015, CPF 119.281.152-68).

Diretor de Gestão: Luís Hiroshi Sakamoto (15/4/2014 a 29/7/2015, CPF 098.737.591-15).

Conduta: Deixar de adotar, promover e acompanhar as medidas necessárias à deflagração tempestiva e desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, de modo a impedir sua prorrogação excepcional indevida a título de situação emergencial, em ofensa à Lei 8.666/1993 (art. 57, inciso II c/c §4º) e à Jurisprudência do TCU Acórdãos 1.938/2007 (Relator – Ministro Ubiratan Aguiar) e 1.159/2008 (Relator – Ministro Marcos Vinícios Vilaça), ambos do Plenário; 126/2002 – 1ª Câmara (Relator – Ministro Marcos Vinícios Vilaça) e 429/2010 – 2ª Câmara (Relator – Ministro Aroldo Cedraz), quando deveriam ter atuado no sentido oposto.

Nexo de causalidade: A omissão dos gestores em promover as medidas adequadas à substituição tempestiva do Contrato OC 52839/2010 permitiu sua prorrogação ilegal, impedindo economia de aproximadamente R\$ 3,3 milhões, caso a nova contratação tivesse acontecido na época correta.’

105. Em face das análises, concernentes às razões de justificativas decorrentes de audiências desses dois responsáveis, esta unidade técnica propôs não acolher os argumentos apresentados por eles e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, uma vez que não adotaram, promoveram e acompanharam, durante suas gestões, as medidas necessárias à deflagração tempestiva e desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, de modo a impedir sua prorrogação excepcional indevida a título de situação emergencial, em ofensa à Lei 8.666/1993 (art. 57, inciso II c/c §4º) e à Jurisprudência do TCU.

106. *Transcreve-se a seguir a análise que configurou a irregularidade, conforme peça 103 do TC 035.297/2015-8 (peça 99).*

'14. Em síntese, Radyr Gomes de Oliveira, Diretor-Presidente, período: 17/7/2014 a 31/3/2015, apresentou as seguintes razões de justificativas (peça 95):

(...)

15. As razões de justificativas apresentadas pelo responsável podem ser resumidas aos seguintes pontos: adoção de medidas tempestivas para a deflagração do certame licitatório; restrições e remanejamentos orçamentários que implicaram escolhas entre ações prioritárias e paralisação da fase interna da licitação; ajustes técnicos no termo de referência dos serviços a serem contratados; greve de colaboradores da empresa; questionamentos e impugnações ao edital; ausência de prejuízo aos cofres públicos; prorrogação excepcional do Contrato OC 52839/2010 não aconteceu durante a sua gestão; e prazos médios para a realização do certame estão de acordo com os normativos de licitação (120 dias).

15.1. Com relação à adoção de medidas tempestivas para deflagração do certame licitatório, impende transcrever o excerto do Parecer Jurídico 115/2014, de 17/7/2014 (peça 95, p. 34):

'No que tange à duração do contrato, deverá o DGS adotar providências no sentido de lançar nova licitação para a substituição do Contrato OC no 52.839/2010, a fim de possibilitar a continuidade da prestação dos serviços epigrafados, já que com a prorrogação em análise, o contrato totalizará os 60 meses de duração permitidos pela Lei no 8.666/1993 (grifo nosso).

15.2. Fica evidente o alerta feito pela assessoria jurídica da Adesa, aproximadamente, 1 ano antes do fim do Contrato OC 52839/2010. Contudo, em quase 9 meses – julho/2014 a março/2015 -, o responsável adotou apenas as medidas abaixo, ambas no exercício de 2014:

a) pesquisa de preços – outubro/2014 (peça 97, pp. 31-51);

b) análise orçamentária – novembro/2014, conforme dispõe o excerto do Memorando DGS 2759/2015, de 9/3/2015 (peça 95, pp. 206-207):

Em 14.11.2014, foi emitida a RC-96860/2014 no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para a contratação de empresa especializada para executar os serviços, nas Modalidades de Transporte Rodoviário Interestadual, Transporte Fluvial de Cargas no Estado 'no Amazonas e Serviços de Movimentação, remoção, carregamento e descarregamento de cargas pesadas de grande volume em pelo período de 12 (doze) meses (grifo nosso).

15.3. Em relação às restrições e remanejamentos orçamentários, não se consegue vislumbrar quais os cortes orçamentários realizados, sobretudo os que teriam impactado a indicação de recursos orçamentários que suportariam a licitação (peça 95, p. 46, pp. 107-108 e peça 97, pp. 58, 63 e 89).

15.4. A justificação de priorização de ações em detrimento de outras, causando, dessa forma, paralisação da fase interna da licitação, não é coerente com os documentos presentes nestes autos, pois o serviço objeto do certame licitatório era muito relevante para a prestação do serviço público inerente à concessionária, mormente por ocasião das prorrogações contratuais, consoante explicitam os documentos abaixo:

a) Parecer Jurídico, de 17/7/2014 (peça 95, pp. 29-34):

Considera o DGS que os serviços em comento caracterizam-se como contínuos, sendo essenciais ao suporte logístico de transporte e movimentação de cargas pesadas a cidade de Manaus e aos Municípios do Estado do Amazonas, não podendo sofrer solução de continuidade, sob pena de comprometer a geração, transmissão e distribuição de energia e consequentemente sofrer racionamento de energia elétrica, trazendo sérios prejuízos à população em geral, comércio, hospitais, escolas, etc., do Estado do Amazonas. (grifo nosso)

A caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração da essencialidade da sua prestação para o devido funcionamento da máquina administrativa, de modo que a sua paralisação implicaria em prejuízo à Administração. (grifo nosso)

b) Memorando DGS 312/2015, de 22/7/2015 (peça 97, pp. 298-301):

Contrato OC 52839/10 terá sua vigência encerrada em 26/7/2015, o mesmo atende todas as agências do interior, como também a capital, no transporte de material, movimentação e remoção de cargas pesadas, para isso, se faz necessária a prorrogação em caráter excepcional, conforme os ditames legais, notadamente nos termos do art. 57, inciso VI § 4º, da Lei 8.666/1993 e suas alterações, para que não ocorra a descontinuidade dos serviços, evitando assim interrupção de energia elétrica por falta de material no interior. (grifo nosso)

c) razões de justificativas de Luís Hiroshi Sakamoto (peça 97, p. 18):

A prestação desses serviços - transporte de cargas exclusivas para insumos de geração e distribuição de energia - não podia ser paralisada, uma vez que são considerados contínuos e essenciais, ligados à atividade fim desta concessionária. (grifo nosso)

15.5. Portanto, tal justificção não encontra amparo no histórico processual dos serviços de transportes de cargas contratados pela Adesa, porquanto são essenciais para a atividade fim da empresa.

15.6. Em relação aos ajustes no termo de referência (peça 102), não se observa quais alterações técnicas foram realizadas, visto que este documento contém elementos idênticos à proposta de preços apresentada pela empresa JR Transportes Ltda., em outubro de 2014 (peça 97, pp. 45-51).

15.7. Em consonância com os entendimentos estabelecidos nas instruções precedentes (peças 52 e 70), entende-se que as situações excepcionais (greves de colaboradores, questionamentos e impugnações de edital) não têm o condão de elidir a irregularidade identificada, porquanto a eficiência do planejamento das contratações visa mitigar os entraves do processo licitatório e da burocracia administrativa decorrente.

15.8. Ao entender que não houve prejuízo aos cofres públicos, não assiste razão ao responsável, visto que o contrato mais oneroso com a empresa JR Transportes Ltda. perdurou até fevereiro/2016 – 7 meses -, no valor de R\$ 11.651.018,48, o que caracteriza, no mínimo, uma opção antieconômica, tendo em vista a contratação da empresa Amazonorte Cargas Express Ltda., vencedora da licitação, pelo valor de R\$ 8.300.000,00 (peça 49).

15.9. Não obstante a contratação estivesse com orçamento estimado em pouco mais de R\$ 20 milhões e com limite a ser contratado na ordem de R\$ 12 milhões, é razoável ao gestor público imaginar que o valor decorrente de um processo licitatório competitivo resultaria numa contratação mais vantajosa para a administração pública, o que, de fato, aconteceu.

15.10. De mais a mais, existe informação nestes autos de que a contratação da empresa Amazonorte Cargas Express Ltda. – ME ocorreu, em 26/2/2016, por força de decisão judicial, mandando, inclusive, suspender imediatamente os pagamentos referentes ao quinto termo aditivo do Contrato OC 52839/2010, celebrado em caráter excepcional com a empresa JR Transportes Ltda. (peça 66).

15.11. Em relação à justificção de que a prorrogação excepcional do Contrato OC 52839/2010 não aconteceu durante a sua gestão, assiste-lhe razão, vez que este ato aconteceu na gestão de seu sucessor, Antônio Carlos Faria de Paiva, porém, entende-se que a sua inércia em prosseguir com a licitação, no período de novembro/2014 a março/2015, conforme exposto nas análises desta instrução, contribuiu decisivamente para a prorrogação excepcional do aludido contrato.

15.12. No que concerne à informação de que o prazo médio para a realização do certame está de acordo com os normativos de licitação da Adesa (120 dias), também não assiste razão ao responsável, visto que os prazos estabelecidos naquele documento são para, em média, concluir o processo. Sendo assim, um gestor diligente, fundamentado em um planejamento de contratação adequado, jamais deixaria que o processo licitatório finalizasse simultaneamente ao contrato que iria substituir.

15.13. Ante o exposto, propõe-se não acolher as razões de justificativas apresentadas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, uma vez que não adotou, promoveu e acompanhou, durante a sua gestão, as medidas necessárias à deflagração tempestiva e

desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, de modo a impedir sua prorrogação excepcional indevida a título de situação emergencial, em ofensa à Lei 8.666/1993 (art. 57, inciso II c/c §4º) e à Jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.938/2007 (Relator – Ministro Ubiratan Aguiar) e 1.159/2008 (Relator – Ministro Marcos Vinícios Vilaça), ambos do Plenário; 126/2002 – 1ª Câmara (Relator – Ministro Marcos Vinícios Vilaça) e 429/2010 – 2ª Câmara (Relator – Ministro Aroldo Cedraz).

16. *Em síntese, Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão, período: 15/4/2014 a 29/7/2015, apresentou as seguintes razões de justificativas (peça 97):*

(...)

17. *As razões de justificativas apresentadas pelo responsável podem ser resumidas aos seguintes pontos: remanejamento e restrição orçamentária, falta de recursos, destinação de recursos para outras ações e medidas consideradas prioritárias, causando a paralisação temporária do certame; o planejamento interno da empresa considerou prazo suficiente para que a licitação prosseguisse seu curso normal; um edital de licitação somente pode ser lançado se existirem recursos que assegurem os pagamentos dos serviços ou do fornecimento a ser pactuado, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993; novos estudos para o ajuste do termo de referência, levando-se a nova situação orçamentária da empresa.*

17.1. *Em relação ao remanejamento e restrição orçamentários, importante transcrever trecho da resposta do responsável:*

‘Obviamente, uma redução de arrecadação levava os gestores das empresas do Sistema Eletrobrás a contínuas escolhas de Sofia: diante de redução inesperada de recursos, impunha-se a decisão sobre qual ação deveria ser mantida, qual deveria ser parcial ou integralmente sacrificada, qual plano deveria ser postergado, qual plano exigia sacrifícios para imediata implementação. (grifo nosso)

No caso, a opção mais vantajosa, mais razoável, que melhor atendida ao interesse público representou a destinação dos recursos então existentes para outras ações e medidas, com a paralisação temporária do multicitado processo de contratação, ainda em sua fase interna.’ (grifo nosso)

17.2. *Segundo o responsável, o processo licitatório foi paralisado por falta de recursos decorrente de restrição e remanejamento orçamentários na empresa. Contudo, não se consegue vislumbrar quais os cortes orçamentários realizados, sobretudo aqueles que impactaram a indicação de recursos orçamentários que suportariam a licitação (peça 95, p. 46, pp. 107-108 e peça 97, p. 58, 63 e 89).*

17.3. *Ademais, é fato que existia um contrato vigente com o mesmo objeto do processo licitatório que visava substituí-lo, e sendo pago efetivamente durante todo o exercício de 2015. Tal justificação demonstra-se ainda mais incoerente, quando verificamos os argumentos para a prorrogação excepcional do Contrato OC 52839/2010, contidos no Memorando DGS 312/2015, de 22/7/2015 (peça 97, p. 299):*

‘Sem o suporte logístico de transporte e movimentação de cargas pesadas, a cidade de Manaus e os Municípios do Estado do Amazonas, poderão enfrentar dificuldades na geração, transmissão e distribuição de energia e conseqüentemente sofrer racionamento de energia elétrica, trazendo sérios prejuízos à população em geral, comércio, hospitais, escolas, etc.; (grifo nosso)

Além disso, a demanda no consumo de energia elétrica aumentou significativamente, ocasionada pelo crescimento populacional e pelo desenvolvimento das cidades do Amazonas, exigindo o remanejamento e transferência constante de grupos geradores, transformadores, equipamentos, peças de reposição e outros materiais, sendo que tais serviços são viabilizados pelo contrato em referência; (grifo nosso)

Há o reconhecimento do estado emergencial de suprimento de energia elétrica à Região Metropolitana de Manaus e ao Interior do Estado do Amazonas, conforme art. 10 da Portaria MME no 347 de 10 de outubro de 08;’ (grifo nosso).

17.4. Nesse contexto, paralisar a licitação que viria substituir o Contrato OC 52839/2010 foi, no mínimo, um desserviço para a população do Estado do Amazonas, visto que a ausência dos serviços a serem contratados por meio do processo licitatório poderia causar-lhe sérios problemas de racionamento de energia elétrica.

17.5. Em relação ao fato de o planejamento interno da empresa ter considerado que o prazo seria suficiente para a conclusão da licitação, entende-se que não lhe assiste razão, uma vez que o novo contrato para a prestação dos serviços foi assinado somente em fevereiro de 2016, ainda, sob decisão judicial (peça 66), o que corrobora com a tese de que houve um ineficiente planejamento desta contratação, implicando na manutenção de um contrato mais oneroso para administração pública, no valor mensal de pouco mais de R\$ 3.300.000,00, por um período de aproximadamente 7 meses, consoante exposto nas instruções precedentes (peça 52 e 70).

17.6. A justificativa de que não lhe caberia outra conduta, considerando que um edital de licitação somente pode ser lançado se existirem recursos que assegurem os pagamentos dos serviços ou do fornecimento a ser pactuado, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, não merece prosperar, uma vez que não logrou demonstrar, com base nos demonstrativos orçamentários (peça 97, p. 58, 63 e 89), qual o corte de recursos sofrido pela empresa, e qual impactou na paralisação do certame.

17.7. Além disso, sabe-se, de forma inequívoca, que havia recursos orçamentários para os pagamentos do Contrato OC 52839/2010 - prorrogado excepcionalmente em julho/2015 - durante todo o exercício de 2015.

17.8. No que concerne à informação de que houve novos estudos e ajustes no termo de referência (peça 102), a fim de se adequar à nova realidade orçamentária da empresa, não merece ser acolhida, porquanto o termo de referência utilizado no certame contém elementos idênticos à proposta de preços apresentada pela empresa JR Transportes Ltda., em outubro de 2014 (peça 97, pp. 45-51). Não se vislumbra, portanto, quais as modificações técnicas indicadas por Luís Hiroshi Sakamoto, considerando as adequações orçamentárias informadas.

17.9. Por fim, em relação à justificativa de prorrogação excepcional sem prejuízo aos cofres públicos, consigna-se entendimento semelhante às análises das razões de justificativas anteriores dos demais responsáveis.

17.10. Ante o exposto, propõe-se não acolher as razões de justificativas apresentadas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, uma vez que não adotou, promoveu e acompanhou, durante a sua gestão, as medidas necessárias à deflagração tempestiva e desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, de modo a impedir sua prorrogação excepcional indevida a título de situação emergencial, em ofensa à Lei 8.666/1993 (art. 57, inciso II c/c §4º) e à Jurisprudência do TCU Acórdãos 1.938/2007 (Relator – Ministro Ubiratan Aguiar) e 1.159/2008 (Relator – Ministro Marcos Vinícios Vilaça), ambos do Plenário; 126/2002 – 1ª Câmara (Relator – Ministro Marcos Vinícios Vilaça) e 429/2010 – 2ª Câmara (Relator – Ministro Aroldo Cedraz).

107. Essa irregularidade ocorreu em 2015 e macula as contas dos dois responsáveis, uma vez que a inércia em prosseguir com os tramites do Pregão Eletrônico 72/2015 contribuiu para a prorrogação indevida do Contrato OC 52839/2010, com valor muito superior ao novo contrato objeto do pregão. Dessa feita, as contas de Radyr Gomes da Silva (CPF 119.281.152-68) e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) devem ser julgadas irregulares. Deixa-se de propor a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, com vistas a evitar a duplicidade de apenação pelo mesmo fato.

108. Destaca-se que o **TC 035.297/2015-8** se encontra, aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro José Múcio Monteiro, mesmo relator deste processo.

CONCLUSÃO

109. Em face da análise promovida nos itens 17 a 20, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativas apresentadas por Rodrigo Moreira (CPF 510.236.012-49, Diretor de

Operação no período de 1º/1/2015 a 31/3/2015) e Paulo Eduardo Gama Maciel (CPF 706.756.782-34, Diretor de Operação no período de 4/12/2015 a 31/12/2015), uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

110. Quanto a Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68, Diretor-Presidente no período de 1º/1/2015 a 31/3/2015, a análise promovida nos itens 17 a 20 afasta sua responsabilidade quanto a irregularidade relativa às perdas de energia. Contudo, persiste a ressalva referente à contratação emergencial por dispensa de licitação (itens 80 a 83). Ao mesmo tempo, a análise do processo conexo TC 035.297/2015-8 culminou com a proposta de julgamento pela irregularidade das suas contas (itens 103 a 107), sem proposta da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, haja vista que já houve a proposta no âmbito da representação.

111. Em face da análise promovida nos itens 53 a 67, propõe-se rejeitar integralmente as razões de justificativa apresentadas por Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10, Diretor Financeiro, período de 1º/1/2015 a 31/12/2015); Marcos Vinicius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15, Diretor de Planejamento e Expansão, período de 1º/1/2015 a 31/12/2015); Eduardo de Xerez Vieiralves (CPF 099.688.732-68, Diretor de Operação, período de 1º/4/2015 a 31/12/2015); José Francisco Albuquerque da Rocha (CPF 120.225.432-20, Diretor de Operação no interior, período de 1º/4/2015 a 31/12/2015); Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68, Diretor Comercial, período de 1º/1/2015 a 29/7/2015); Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (CPF 513.269.812-34, Diretora Comercial, período de 30/7/2015 a 31/12/2015), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

112. Em que pese a análise promovida nos itens 97 a 99 acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas por Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00, Diretor-Presidente no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015); Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15, Diretor de Gestão no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015); Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30, Diretor de Gestão no período de 30/7/2015 a 31/12/2015), em virtude da análise relativa às perdas de energia (itens 53 a 67), propõe-se que suas contas devem ser julgadas irregulares e em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

113. No caso de Luís Hiroshi Sakamoto há ainda a irregularidade por não adotar as medidas necessárias à licitação tempestiva da contratação que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, ilegalmente prorrogado, tratado no processo conexo TC 035.297/2015-8 (itens 103 a 106).

114. Os demais responsáveis listados no preâmbulo, presidente e membros dos conselhos de administração, em face do certificado de auditoria (peça 9), propõe-se o julgamento das suas contas pela regularidade, dando-se quitação plena, uma vez que não foram chamados em audiência e tampouco citados por algum ato de suas competências.

115. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

116. No presente caso, o prazo para prestação de contas, junto ao TCU, se encerrou em 31/5/2016 e o ato que ordenou a audiência dos responsáveis ocorreu em 24/5/2017 (peça 19), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados. Assim, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

117. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes responsáveis: Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00, Diretor-Presidente no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015); Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30, Diretor de Gestão no período de 30/7/2015 a 31/12/2015); Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10, Diretor Financeiro no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015); Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15, Diretor de Planejamento e Expansão no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015); Eduardo de Xerez Vieiralves (CPF 099.688.732-68, Diretor de Operação no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015); José Francisco Albuquerque da Rocha (CPF 120.225.432-20, Diretor de Operação no interior no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015); Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68, Diretor Comercial no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015); Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (CPF 513.269.812-34, Diretora Comercial no período de 30/7/2015 a 31/12/2015), em virtude do seguinte:

Ocorrência: Não cumprimento do estabelecido no plano de negócios da empresa com vistas à redução de perda da energia elétrica. A meta estabelecida foi no sentido de reduzir 4,4 (pp), saindo de 37,63% em 2014, para 33,53% em dezembro de 2015, ao invés da redução prevista houve o aumento para 40,43%, ou seja, aumentou mais 2,8 pontos percentuais (pp) em relação a 2014.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68, Diretor-Presidente no período de 1º/1/2015 a 31/3/2015), em virtude do seguinte:

Ocorrência: Prorrogação irregular do Contrato OC 52839/2010, a título de situação emergencial.

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15, Diretor de Gestão no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015), em virtude das ocorrências descritas nas alíneas 'a' e 'b'.

d) aplicar a Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00, Diretor-Presidente no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015); Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15, Diretor de Gestão no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015); Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30, Diretor de Gestão no período de 30/7/2015 a 31/12/2015); Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10, Diretor Financeiro no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015); Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15, Diretor de Planejamento e Expansão no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015); Eduardo de Xerez Vieiralves (CPF 099.688.732-68, Diretor de Operação no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015); José Francisco Albuquerque da Rocha (CPF 120.225.432-20, Diretor de Operação no interior no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015); Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68, Diretor Comercial no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015); e a Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (CPF 513.269.812-34, Diretora Comercial no período de 30/7/2015 a 31/12/2015), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso 'I', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de Rodrigo Moreira (CPF 510.236.012-49, Diretor de Operação no período de 1º/1/2015 a 31/3/2015); Paulo Eduardo Gama Maciel (CPF 706.756.782-34, Diretor de Operação no período de 4/12/2015 a

31/12/2015); Lincoln Robert da Costa Souza (CPF 622.775.702-06, Membro de Conselho de Administração no período de 29/4/2015 a 31/12/2015); Nélisson Sérgio Hoewell (CPF 199.278.000-53, Diretor de Regulação e Projetos Especiais no período de 1º/1/2015 a 31/3/2015); Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91, Presidente do Conselho de Administração no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20, membro do Conselho de Administração no período de 1º/1/2015 a 30/9/2015); Tulio Neiva Rizzo (CPF 283.118.331-68, membro do Conselho de Administração no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015); Joaquim Antônio de Carvalho Brito (CPF 111.238.264-04, membro do Conselho de Administração no período de 1º/1/2015 a 29/4/2015); Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari (CPF 001.711.067-09, membro do Conselho de Administração no período de 1º/10/2015 a 31/12/2015); Francisco Paulo Almeida da Rocha (CPF 192.643.992-91, Membro do Conselho de Administração no período de 1º/1/2015 a 29/4/2015); e Robésio Maciel de Sena (CPF 264.976.386-87, membro do Conselho de Administração no período de 29/4/2015 a 31/12/2015), dando-lhes quitação plena;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido pelo responsável, autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte pelo parcelamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

h) com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, autorizar o desconto em folha de pagamento do valor da multa que vier a ser proferida, podendo ser parcelada, em até 36 prestações mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente;

i) dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com fundamento no art. 208, §2º, do RI/TCU, acerca da necessidade de adotar medidas tempestivas e eficazes de controles de estoque e gerenciamentos de serviços e contratos com vistas a realizar aquisições de bens e serviços por via legalmente prevista como regra (Lei 8.666/1993, arts. 1º e 3º), de forma a impedir contratações emergenciais, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, contrariando o inciso I do parágrafo único do art. 26 da mesma lei;

j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida a UJ e a Eletrobras, sua controladora, esclarecendo que o conteúdo completo do relatório e voto podem ser obtidos no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

k) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

3. O MPTCU, em sua manifestação regimental, anuiu ao encaminhamento proposto pela Secex/AM.

É o relatório.